



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 8 de junho de 2018

Número 110

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 24/2018:

Renovação e prorrogação das bolsas de pós-doutoramento até à conclusão do procedimento concursal previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho 2430

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2018:

Estabelece como definitivo o modelo de avaliação prévia de impacto legislativo «Custa Quanto?» 2431

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 68/2018:

Entrada em vigor do Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 16 de outubro de 2013 2432

Finanças

Portaria n.º 166/2018:

Portaria que procede à alteração das instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40 que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, aprovada pela Portaria n.º 221/2017 2432

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/2018

de 8 de junho

Renovação e prorrogação das bolsas de pós-doutoramento até à conclusão do procedimento concursal previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à renovação dos contratos de bolsa de todos os bolseiros doutorados, ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, e abrangidos pelo previsto no artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, se encontravam vigentes e que cessaram pelos motivos previstos nas alíneas *c*) e *d*) artigo 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho.

2 — A presente lei prevê também a prorrogação dos contratos de bolsa de todos os bolseiros doutorados, ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, e abrangidos pelo previsto no artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, se encontravam vigentes e prestes a cessar pelos motivos previstos nas alíneas *c*) e *d*) artigo 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho.

Artigo 2.º

Renovação e prorrogação dos contratos de bolsa

1 — Os contratos de bolsa celebrados ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, que se encontrem abrangidos pelo previsto no artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, e que tenham cessado por força do previsto nas alíneas *c*) e *d*) artigo 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, são renovados até à conclusão do procedimento concursal previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

2 — Os contratos de bolsa celebrados ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, que se encontrem abrangidos pelo previsto no artigo 23.º da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, e que por força do previsto nas alíneas *c*) e *d*) artigo 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 8 de julho, estejam prestes a cessar são prorrogados até à conclusão do procedimento concursal previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

3 — Caso o bolseiro cujo contrato de bolsa foi alvo de renovação ou prorrogação seja o candidato colocado ou um dos candidatos colocados nos procedimentos concursais previstos nos números anteriores, a renovação ou prorrogação do contrato de bolsa mantém-se vigente até ao momento da concretização do provimento.

Artigo 3.º

Direito à renovação e prorrogação do contrato de bolsa

1 — A obrigação de informar a Fundação para a Ciência e Tecnologia da sinalização dos contratos de bolsa suscetíveis de renovação ou prorrogação, nos termos previstos na presente lei, cabe à entidade de acolhimento, sem prejuízo do direito de iniciativa por parte do bolseiro doutorado junto daquele instituto público.

2 — Para renovação ou prorrogação do contrato de bolsa é necessária a concordância expressa do bolseiro doutorado.

3 — Para usufruir do direito previsto no artigo anterior é obrigatória a candidatura a concurso, aquando do anúncio deste último, que respeite o perfil do candidato e que seja na mesma área científica em que o bolseiro doutorado exerce funções.

4 — Em caso de incumprimento pelo bolseiro doutorado do previsto no número anterior, por causa que lhe seja imputável, e consoante as circunstâncias do caso concreto, pode ser obrigado a restituir o valor transferido desde a data de renovação ou prorrogação do contrato de bolsa até à data do anúncio de candidatura.

5 — O previsto no número anterior não é aplicado ao bolseiro doutorado que tenha sido opositor a outro concurso, caducando na data da sua oposição a renovação ou prorrogação do contrato de bolsa prevista no artigo 2.º da presente lei.

6 — As instituições têm de informar o bolseiro doutorado, por escrito, com uma antecedência de 10 dias úteis, da abertura de procedimento concursal.

7 — A tramitação administrativa dos contratos renovados ou prorrogados ao abrigo da presente lei é análoga à dos contratos de bolsa que originaram a renovação ou a prorrogação.

Artigo 4.º

Financiamento

A renovação e prorrogação dos contratos de bolsa previstas no artigo 2.º são financiadas até ao limite das dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino

Superior, nomeadamente as dotações orçamentais que tinham como finalidade a contratação de doutorados.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

Promulgada em 16 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 30 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111397708

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2018

O Programa do XXI Governo Constitucional assumiu como compromisso prioritário a implementação de um programa estruturado, sistemático e transversal de simplificação legislativa e melhoria da qualidade da legislação, no quadro do novo Programa SIMPLEX+. Pretende-se, assim, contribuir para o derrube de entraves ao crescimento sustentado, em especial das pequenas e médias empresas, e para um ordenamento jurídico mais transparente, mais confiável e mais compreensível pelos cidadãos.

A redução dos encargos criados pela legislação constitui um dos pilares essenciais desse programa de simplificação legislativa, traduzindo-se, em particular, no objetivo de legislar com rigor, conhecendo, de forma quantificada, os impactos previsíveis da legislação aprovada. Este objetivo é atualmente concretizado através da realização de uma avaliação prévia do impacto económico de cada projeto de decreto-lei, estimando a eventual variação de encargos gerados para as empresas, bem como o seu impacto ao nível concorrencial para o setor. Tal análise assenta num modelo de avaliação prévia de impacto legislativo, designado «Custa Quanto?», cuja coordenação é assegurada pela Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo (UTAIL), criada na área da Presidência e da Modernização Administrativa, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2017, de 24 de março, que aprovou aquele modelo e definiu os moldes da sua implementação a partir de março de 2017.

A fase inicial do programa «Custa Quanto?» consistiu na aplicação do referido modelo como projeto-piloto, a título experimental, durante o ano de 2017. Completado esse ano, foi realizada uma avaliação do seu funcionamento e dos seus resultados, nos termos previstos no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2017, de 24 de março. Em paralelo, a execução do programa «Custa Quanto?» foi objeto de um acompanhamento internacional, no quadro da cooperação entre o XXI Governo Constitucional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). Desta cooperação resultou uma avaliação positiva do modelo de avaliação de impacto legislativo

português. No relatório elaborado pela OCDE foi dado destaque à notória implementação de uma prática inovadora, transversal a todo o Governo e relativa a todos os decretos-leis que concretizam as suas opções de políticas públicas, bem como ao alinhamento da iniciativa com as demais medidas de Governo para a promoção da qualidade legislativa e da simplificação administrativa.

Na sequência das recomendações constantes da referida avaliação internacional, e em desenvolvimento do previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2017, de 24 de março, o Governo decide agora tornar estável e definitiva a vigência do programa «Custa Quanto?» e definir novas linhas de atuação política com vista ao reforço da avaliação de impacto legislativo.

Neste sentido, sedimenta-se a realização da avaliação prévia em relação a todos os projetos de decreto-lei, que se expande para incluir as propostas de lei, promovendo-se igualmente um alargamento dos parâmetros avaliados, incluindo a avaliação dos encargos suportados pelos cidadãos, e perspetivando-se ainda o futuro alargamento à avaliação dos encargos a suportar no âmbito da Administração Pública e à quantificação dos benefícios gerados. Adicionalmente, será promovido um maior envolvimento da UTAIL no processo de negociação e transposição de diretivas europeias, com vista à melhoria da qualidade da transposição com base nas conclusões sobre os impactos previamente apurados.

No que se refere à avaliação prévia do impacto legislativo sobre as empresas, mantém-se um especial enfoque na avaliação dos impactos sobre as micro, pequenas e médias empresas, pelo contínuo desenvolvimento do chamado «teste PME». Mantém-se, igualmente, o exercício de avaliação de impacto concorrencial, por forma a contribuir para o eficiente funcionamento dos mercados.

Para além da consolidação e do alargamento do modelo de avaliação prévia, é criada a possibilidade de ser feita uma avaliação *ex post* dos impactos gerados por determinados diplomas, no âmbito da monitorização da sua implementação, à semelhança do exercício de avaliação quantificada de impacto feito para as medidas SIMPLEX.

Com o reforço da aposta pioneira feita sobre a avaliação de impacto legislativo em Portugal, o Governo visa continuar a aumentar o rigor no exercício da atividade legislativa, permitindo a ponderação dos custos e dos benefícios associados a cada medida legislativa delineada, bem como uma tomada de decisão consciente dos impactos que essas medidas possam ter sobre cidadãos, empresas e a Administração Pública. O modelo definido e as linhas de atuação para a sua implementação seguem as recomendações e as boas práticas em matéria de avaliação de impacto legislativo ao nível europeu e internacional.

Assim:

Nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2017, de 24 de março, e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer como definitivo o modelo de avaliação prévia de impacto legislativo «Custa Quanto?», aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2017, de 24 de março, o qual se aplica a projetos de decreto-lei e de proposta de lei a aprovar pelo Governo, incidindo sobre a variação de encargos gerados por esses projetos para cidadãos e empresas e sobre o eventual impacto concorrencial desses mesmos projetos sobre o setor que visam regular.

2 — Determinar que, mediante decisão do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o mo-

delo a que se refere o número anterior é progressivamente alargado aos seguintes âmbitos:

- a) Avaliação prévia da variação de encargos gerados no âmbito da atividade da Administração Pública;
- b) Avaliação prévia dos benefícios gerados por cada projeto legislativo;
- c) Ponderação custos-benefícios;

3 — Estabelecer que, por indicação do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, pode ser conduzida uma avaliação *ex post* quanto à aplicação de determinada lei ou de determinado decreto-lei, a fim de apoiar a monitorização dos seus efeitos com base no apuramento dos encargos efetivos gerados.

4 — Determinar que a avaliação prevista no número anterior possa ser utilizada para efeitos de monitorização de outros programas governativos, nomeadamente no âmbito do Programa SIMPLEX +.

5 — Determinar que, no âmbito da consulta pública ou das consultas diretas realizadas quanto a projetos legislativos, deve promover-se a participação das partes interessadas, envolvendo-as no processo de estimação de encargos e benefícios, com vista a recolher a informação necessária à avaliação de impacto legislativo.

6 — Estabelecer que, por solicitação dos gabinetes ministeriais competentes em função da matéria, a Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo (UTAIL) pode prestar apoio, ao nível técnico, na análise dos estudos de avaliação de impacto regulatório desenvolvidos pela Comissão Europeia relativamente às propostas de diretivas e regulamentos europeus, de modo a permitir que a avaliação de impacto legislativo seja, em articulação com o sistema de alerta de diretivas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2016, de 26 de outubro, um instrumento de apoio à negociação nas instâncias europeias e ao posterior desenvolvimento do projeto legislativo nacional.

7 — Determinar que a implementação do programa «Custa Quanto?» e a coordenação geral da avaliação de impacto legislativo cabem à UTAIL, no âmbito do Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP).

8 — Estabelecer que a UTAIL assegura a avaliação prévia de impacto legislativo em articulação com os gabinetes ministeriais proponentes e com os respetivos serviços e organismos, consoante sejam indicados por aqueles, devendo para o efeito ser constituída uma rede de pontos focais com um interlocutor indicado previamente por cada gabinete e um ou mais interlocutores dos serviços tutelados.

9 — Definir que, para os efeitos previstos no número anterior, a UTAIL promove sessões de formação técnica destinadas aos membros da rede de pontos focais, bem como a outras entidades consideradas relevantes para a implementação do modelo de avaliação de impacto legislativo.

10 — Estabelecer que a UTAIL assegura a representação portuguesa nos diferentes fóruns e grupos de trabalho internacionais, designadamente ao nível da União Europeia e da OCDE, em matérias de avaliação de impacto legislativo, sem prejuízo da necessária articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de maio de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111404421

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 68/2018

Por ordem superior se torna público que, em 19 de setembro de 2014 e em 26 de abril de 2018, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pela Embaixada dos Estados Unidos Mexicanos em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 16 de outubro de 2013.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 24/2014, de 12 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 12 agosto de 2014.

Nos termos do respetivo artigo 25.º, este Acordo entrou em vigor em 26 de maio de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 1 de junho de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Pedro Lourenço Antunes*.
111396817

FINANÇAS

Portaria n.º 166/2018

de 8 de junho

A Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, aprovou os novos modelos da declaração periódica de IVA e do anexo R, a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento. Aprovou ainda os novos modelos de anexos de regularizações do campo 40 e do campo 41, que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Mostrando-se necessária a adequação das instruções de preenchimento do anexo de regularizações do campo 40 à finalidade de controlo dos prazos de efetivação das regularizações, destina-se a presente portaria a alterar a natureza do documento cuja data de emissão (ano/mês) deve ser inscrita no quadro 1-A do anexo regularizações do campo 40, quando as mesmas sejam efetuadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Código do IVA.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São alteradas as instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40 que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, passando a exigir-se no preenchimento do Subquadro 1-A do Quadro 1 a indicação da data de emissão (ano/mês) do documento retificativo da fatura, quando o sujeito passivo tenha inscrito regularizações a seu favor no campo 40 da declaração periódica por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Código do IVA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 30 de maio de 2018.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO – REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

QUADRO 1 Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto dedutível e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Subquadro 1 - A Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.ºs 2, 3 e 6 do CIVA

Artigo 78.º, n.º 2 - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento retificativo (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º, n.ºs 3 e 6 - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento regularizado (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Quando o adquirente, consumidor final, não é residente em território nacional deve observar-se o mesmo procedimento.

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica do IVA, no período de imposto correspondente.

Subquadro 1 - B Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos considerados incobráveis antes de 2013

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Subquadro 1 - C Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 01/01/2013

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA, na redação dada pelo artigo 195.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE/2013).

Subquadro 1 - D Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 8, alíneas b), c), d) e e)

Artigo 78.º, n.º 8, alínea d) - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º, n.º 8, alíneas b), c) e e) - Cujos devedores é particular ou sujeito passivo sem direito a dedução - inscrever a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º, n.º 8, alínea a) - Os valores respeitantes a este normativo são inscritos no quadro 2.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

Subquadro 1 - E Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-A, n.º 4, alíneas a) a d)

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos considerados incobráveis que se tenham vencido após 1 de janeiro de 2013.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 3 do artigo 78.º-D do CIVA.

Subquadro 1 - F Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-A, n.º 2, alínea a) - na situação em que o sujeito passivo apresentou pedido de autorização prévia à AT, via eletrónica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-B do CIVA, a qual foi deferido

Número do pedido prévio - é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor autorizado pela AT.

Subquadro 1 - G Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-B, n.º 4 - na situação em que houve deferimento tácito para créditos que sejam inferiores a € 150 000, IV/A incluído, por fatura

Número do pedido prévio - é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor incluído na(s) fatura(s) apresentada(s) perante a AT, com o limite estabelecido no artigo 78.º-B, n.º 4.

QUADRO 2 Regularização de créditos cujo valor não seja superior a € 750, IV/A incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA

Inscrever a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos com o limite acima referido.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º-D do CIVA.

QUADRO 3 Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Regularizações abrangidas pelos artigos 23º a 26º - Fazer corresponder ao tipo de regularização indicado na coluna precedente a base de incidência da regularização e o correspondente imposto dedutível (campo 4).

Outras regularizações (Ex. o caso das fusões).

QUADRO 4 Valor total do campo 40

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

QUADRO 5 Certificação por revisor oficial de contas, nos termos previstos no artigo 78.º, n.º 9 e/ou artigo 78.º-D do CIVA

Sempre que se verifique a certificação, é solicitada a inscrição do número de identificação fiscal (NIF) do ROC.

111395537

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
